



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0001240-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE MONTE MOR, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA / CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0001240-53.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Monte Mor

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa /
Campinas

Interessado: Maria do Carmo Ribeiro

Comarca: Monte Mor - 1ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 4.865

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor diante do Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, referente a ação de inventário. Juízo suscitado que declinou da competência, de ofício, alegando que o último domicílio da falecida não estaria sob sua jurisdição.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a competência para o processamento do inventário, baseada no foro do domicílio da autora da herança, pode ser declinada de ofício, considerando sua natureza relativa.

III. Razões de Decidir

3. A competência para o inventário é relativa, conforme o artigo 48 do CPC, e não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ e do TJSP reforça que a competência territorial para inventário é relativa e indeclinável de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas (suscitado).

Tese de julgamento: 1. A competência para o processamento de inventário é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. A competência territorial, definida pelo domicílio do autor da herança, é indeclinável de ofício.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor diante do Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, autos 1009039-09.2024.8.26.0084 - inventário dos bens deixados por Gisele Aparecido Ribeiro.

A ação foi distribuída ao Juízo suscitado, que declinou, de ofício, da competência, nestes termos:

"I. Conforme certidão de óbito de fls. 6, verifica-se que o último domicílio da falecida não se encontra sob jurisdição desta Comarca. II. Assim, declina-se da competência, com remessa dos autos ao Distribuidor para redistribuição à Comarca de Monte Mor - SP. III. Int. e cumpra-se" (fls. 8 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o Juízo suscitante instaurou o presente conflito com o fundamento de que a competência é relativa e não poderia ter sido declinada de ofício (fls. 1 e 2).

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento e julgamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de inventário inicialmente distribuída inicialmente ao Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, onde a autora da herança estaria domiciliada e onde também ocorreu o falecimento (conforme a petição inicial às fls. 1 e a certidão de óbito às fls. 6 dos autos de origem).

Dispõe o artigo 48 do Código de Processo Civil que o *foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a*

impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

No caso, é certo que o critério adotado pelo legislador versa sobre competência territorial, cuja natureza é relativa; assim, uma vez prorrogada a competência, não poderia o Juízo suscitado dela ter declinado de ofício, nos termos do artigo 337, § 5º, do Código de Processo Civil, salvo se fosse suscitada incompetência, na forma do art. 65, *caput*, do mesmo código.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 71 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

“A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa”.

A Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, veda a declaração de incompetência relativa de ofício:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/15, é relativa. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt CC 191197/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 18.04.2023).

Nessa mesma linha interpretativa, precedente desta Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento distribuída para a 2ª Vara de Mongaguá. Remessa dos autos para a comarca de Santos, tendo em vista o último domicílio do de cujos. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Competência do Juiz suscitado da 2ª Vara de Mongaguá.” (CC 0038799-83.2021.8.26.0000, Relator Dimas Rubens Fonseca – Presidente da Seção de Direito Privado, j. em 28/10/2021).

Diante o exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito suscitado, ou seja, da 3ª Vara do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, suscitante.

JORGE QUADROS

Relator